



PARECER Nº 889/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 37783/2025**Autoria:** Vereador Eduardo Magalhães**Ementa:** “ *DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDAM BEBIDAS ADULTERADAS NO ÂMBITO DO MUNÍCPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.**I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 37.783/2025, de autoria do Vereador Eduardo Magalhães, dispondo sobre medidas sancionatórias em face das empresas que incidirem nas condutas supra.

Consta, na justificativa da proposição que

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a comercialização de bebidas comprovadamente adulteradas em estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, supermercados, conveniências entre outros. A adulteração de bebidas, seja por diluição, adição de substâncias tóxicas, alteração de rótulos e prazos de validade, recondicionamento irregular ou uso de matérias-primas proibidas representa grave risco à saúde, podendo causar intoxicações, danos orgânicos agudos e crônicos, além de potencial risco de morte. Adicionalmente, práticas dessa natureza configuram fraude contra o consumidor, concorrência desleal e violação das normas sanitárias e de defesa do consumidor vigentes

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei dispõe sobre a adoção de medidas de penalização para as empresas que forem flagradas em inequívoco ato de comercialização de alimentos adulterados.

Prefacialmente, imprescindível assinalar que **o presente esbarra em expressa vedação regimental que fulmina sua validade.** Ocorre que as medidas sugeridas, além de antijurídicas por razões que se sublinhará, já são tipificadas pela **Lei Complementar Nº 04 de 24 de dezembro de 1992** que, de modo silogisticamente adequado, conceitua alimentos, abarcando as bebidas no conceito, dispõe sobre os padrões mínimos de qualidade, o modo de produção, distribuição e fornecimento, conceitua sua alteração ou adulteração, prescreve tais atos como infração, prevê o processo administrativo de penalização, o rito processual e as penalidades aplicáveis, com critérios objetivos de dosimetria.





A inauguração de novo diploma legal, sem reserva de lei complementar, dispondo sobre matéria típica da Administração pública, em contraponto aos preceitos procedimentais já estatuídos pela atividade competente e legitimada para o ato, configura indubitável ato fulminado desde o limiar.

Dessa forma, eventual aprovação de tal projeto, com consequente ascensão ao ordenamento jurídico, além de violar os preceitos de organização do estado provenientes da supremacia da constituição, represente ingerência que tende a obstar, isto é: atrapalhar a atuação das autoridades administrativas na fiscalização e sanção dos infratores que cometem as condutas ora analisadas.

De outro espectro, a existência de tais leis, conforme asseverado alhures, implica na incidência do projeto em epígrafe na vedação prevista no **Artigo 161, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis:**

Art. 160 Consideram-se prejudicados:

(...)

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No caso dos autos, não se denota qualquer relação de complementariedade, tampouco vinculação por remissão expressa a outro diploma, impondo-se constatar a inaptidão da propositura para validação por tal crivo.

Além disso, a fragilização do processo administrativo corrompe tanto o interesse público primário quanto secundário, por se tratar de meta princípio, que, com status de postulado normativo, emerge em todo o ordenamento;

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO
LEGAL. VIOLAÇÃO.**

O direito ao devido processo administrativo ostenta índole constitucional, com assento no art. 5º, LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desse modo, não cabe à legislação infraconstitucional versar sobre os instrumentos processuais dispostos ao jurisdicionado, tampouco desestruturar o sistema de autotutela da Administração que pode, dentro dos limites legais e com vistas ao atendimento ao interesse público, exercer controle sobre seus atos. No âmbito municipal, o processo administrativo tem seus ditames gerais prescritos pela Lei 5806/2014 que aduz o respectivo rol de legitimados:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

I - as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos, quando autorizada por seus estatutos ou por ato especial;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas para defesa de direitos ou interesses difusos.

Art. 10 São capazes, para fins de processo administrativo municipal, os maiores de dezoitos anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Por todo o exposto, nota-se que o projeto é insuscetível de juízo favorável.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emendas de redação.

4. CONCLUSÃO.

O projeto desobedece reserva de lei complementar, invade a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre assunto já legislado sem operar as devidas remissões ou complementações, incidindo em vícios de constitucionalidade formal e técnica legislativa, merecendo, pela inadequação da via eleita, rejeição.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **2430E9FE2639DCC8E0FA8D62EE1CC7ABA59633045822A24E6C156E823F04BA0E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.